



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174401 - SP (2026/0049909-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : J C DOS R
ADVOGADOS : ROBERTO PERRONE JUNIOR - SP136639
ROBERTO PERRONE - SP090636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES SUMULARES APLICADOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento de apelação criminal.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, em continuidade delitiva. Defesa sustenta violação aos arts. 155, 156 e 619 do CPP, negativa de prestação jurisdicional, indeferimento de quebra de sigilo telefônico e de dados, necessidade de produção de provas, atipicidade da conduta e ausência de dolo, bem como realização de cotejo analítico para o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.
3. As *decisões anteriores*. Acórdão de origem manteve a condenação e rejeitou nulidades e omissão. Decisão agravada não conheceu do recurso especial, por ausência de confronto analítico, incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 283/STF, e legitimidade do indeferimento de provas impertinentes (art. 400, § 1º, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido com fundamento na alínea “c”, diante da alegação de realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou omissão apta a caracterizar violação ao art. 619 do CPP.
6. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de quebra de sigilo telefônico, de dados e de oitivas, bem como a manutenção da condenação, afronta o contraditório e a ampla defesa, ou se se insere na faculdade do magistrado de indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP), à luz da necessidade de demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP).
7. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do juízo condenatório, lastreado na prova oral e demais elementos, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O agravo regimental deve ser conhecido por tempestividade e adequada impugnação dentro dos limites da controvérsia, mas não merece provimento.

10. O recurso especial pela alínea “c” não pode ser conhecido, por ausência do confronto analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

11. Não há omissão, obscuridade, contradição ou falta de fundamentação no acórdão recorrido; o art. 619 do CPP não foi violado, sendo desnecessário rebater pormenorizadamente todas as alegações quando a fundamentação expõe as razões do desprovimento.

12. O indeferimento de prova insere-se na discricionariedade judicial, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, quando considerada irrelevante, impertinente ou protelatória; ademais, não houve demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

13. A manutenção da condenação pelo descumprimento de medida protetiva assentou-se em conjunto probatório harmônico, conferindo especial relevância à palavra da vítima em contexto de violência doméstica; as teses de atipicidade, ausência de dolo e deficiência probatória não prosperam sem revolvimento de fatos, vedado pela Súmula 7/STJ.

14. A existência de fundamentos autônomos e suficientes no acórdão recorrido, não integralmente impugnados, atrai o óbice da Súmula 283/STF, tornando inadmissível o recurso especial.

15. A jurisprudência dominante do STJ reconhece a legitimidade do indeferimento fundamentado de provas e exige a demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 2. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição afasta a violação ao art. 619 do CPP, não sendo obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos quando a decisão está devidamente fundamentada. 3. O magistrado pode indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, e nulidades somente se reconhecem com demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP). 4. A revisão do juízo condenatório por descumprimento de medida protetiva, apoiado na palavra da vítima e em demais elementos probatórios, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 5. A falta de impugnação de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF. 6. A jurisprudência dominante do STJ sobre indeferimento fundamentado de provas e exigência de prejuízo atrai a incidência da Súmula 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, arts. 155, 156, 400, § 1º, 563 e 619; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Sexta Turma, DJe 30.08.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Sexta Turma, DJe 24.06.2022; STJ, HC 615.661/MS, Sexta Turma, DJe 30.11.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174401 - SP (2026/0049909-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : J C DOS R
ADVOGADOS : ROBERTO PERRONE JUNIOR - SP136639
ROBERTO PERRONE - SP090636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES SUMULARES APLICADOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento de apelação criminal.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, em continuidade delitiva. Defesa sustenta violação aos arts. 155, 156 e 619 do CPP, negativa de prestação jurisdicional, indeferimento de quebra de sigilo telefônico e de dados, necessidade de produção de provas, atipicidade da conduta e ausência de dolo, bem como realização de cotejo analítico para o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

3. *As decisões anteriores.* Acórdão de origem manteve a condenação e rejeitou nulidades e omissão. Decisão agravada não conheceu do recurso especial, por ausência de confronto analítico, incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 283/STF, e legitimidade do indeferimento de provas impertinentes (art. 400, § 1º, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido com fundamento na alínea “c”, diante da alegação de realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou omissão apta a caracterizar violação ao art. 619 do CPP.

6. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de quebra de sigilo telefônico, de dados e de oitivas, bem como a manutenção da condenação, afronta o contraditório e a ampla defesa, ou se se insere na faculdade do magistrado de indeferir

provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP), à luz da necessidade de demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP).

7. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do juízo condenatório, lastreado na prova oral e demais elementos, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O agravo regimental deve ser conhecido por tempestividade e adequada impugnação dentro dos limites da controvérsia, mas não merece provimento.

10. O recurso especial pela alínea “c” não pode ser conhecido, por ausência do confronto analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

11. Não há omissão, obscuridade, contradição ou falta de fundamentação no acórdão recorrido; o art. 619 do CPP não foi violado, sendo desnecessário rebater pormenorizadamente todas as alegações quando a fundamentação expõe as razões do desprovimento.

12. O indeferimento de prova insere-se na discricionariedade judicial, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, quando considerada irrelevante, impertinente ou protelatória; ademais, não houve demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

13. A manutenção da condenação pelo descumprimento de medida protetiva assentou-se em conjunto probatório harmônico, conferindo especial relevância à palavra da vítima em contexto de violência doméstica; as teses de atipicidade, ausência de dolo e deficiência probatória não prosperam sem revolvimento de fatos, vedado pela Súmula 7/STJ.

14. A existência de fundamentos autônomos e suficientes no acórdão recorrido, não integralmente impugnados, atrai o óbice da Súmula 283/STF, tornando inadmissível o recurso especial.

15. A jurisprudência dominante do STJ reconhece a legitimidade do indeferimento fundamentado de provas e exige a demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 2. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição afasta a violação ao art. 619 do CPP, não sendo obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos quando a decisão está devidamente fundamentada. 3. O magistrado pode indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, e nulidades somente se reconhecem com demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP). 4. A revisão do juízo condenatório por descumprimento de medida protetiva, apoiado na palavra da vítima e em demais

elementos probatórios, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 5. A falta de impugnação de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF. 6. A jurisprudência dominante do STJ sobre indeferimento fundamentado de provas e exigência de prejuízo atrai a incidência da Súmula 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, arts. 155, 156, 400, § 1º, 563 e 619; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Sexta Turma, DJe 30.08.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Sexta Turma, DJe 24.06.2022; STJ, HC 615.661/MS, Sexta Turma, DJe 30.11.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 370/376 interposto por J C DOS R em face de decisão de minha lavra de fls. 350/365 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1506255-90.2024.8.26.0281.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial, aduzindo que não pretende protelar indevidamente o feito, mas garantir seu direito de produzir provas. Sustenta, ainda, que promoveu o cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigma, ainda que de maneira breve e sucinta. Acrescenta que a condenação, no caso concreto, ancora-se apenas na palavra da vítima, a qual mandava mensagens e procurava o recorrente, tornando atípica a conduta e afastando o dolo do agente. Defende que no Apelo Nobre travou apenas discussões de direito e, não, de fato, pleiteando o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. Afirma que no caso em exame houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa; bem como que infirmou os fundamentos da decisão de apelação, afastando o óbice da Súmula 283 do STF.

Requeru a reconsideração da decisão recorrida, ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Analisando, inicialmente, as razões recursais do agravante, verifica-se que se mostra inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Sobre a violação aos artigos 155, 156 e 619 do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"Preliminarmente, não há se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas.

Primeiro, como bem salientado pela i. magistrada sentenciante, o espelho de ligações do celular do réu poderia ser obtido por ele próprio, assim como o histórico junto à operadora.

Trata-se de informação acerca de serviço prestado pela operadora ao réu, seu cliente, que podia tê-la solicitado diretamente, mas não o fez, apesar do prescrito no art. 156 do Código de Processo Penal.

De fato, para que a operadora fornecesse os dados diretamente à autoridade policial, seria necessária a determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, já que a privacidade das comunicações é direito constitucional.

Contudo, não era hipótese de quebra de sigilo telefônico, já que o próprio titular pretendia seu histórico de chamadas, o que prescinde de ordem judicial, por não haver qualquer violação a direito fundamental. É mero exercício de direito do consumidor.

E quanto ao reclamo do indeferimento das oitivas de Simone e Regina, insta salientar que a primeira é irmã do réu e, a segunda, sua ex-esposa, pelo que sequer poderiam ser compromissadas.

Ademais, pretendia-se, com elas, discutir fatos alheios aos tratados nos autos, que em nada se entrelaçam com as alegações de que a vítima teria procurado o réu.

Com efeito, não sendo evidente a imprescindibilidade da prova que se pretende produzir, ao magistrado é conferida a faculdade de, nos termos do § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, como no caso dos autos, ficando afastada a preliminar.

No mérito, a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, já que bem analisou as provas carreadas aos autos. A materialidade e a autoria estão bem comprovadas pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelo documento de fls. 07/08, pelas imagens de fls. 43/48, pelo link de fls. 75 e pela prova oral incriminadora produzida sob o crivo do contraditório, emergindo absoluta certeza de que o réu descumpriu, por três vezes, medida protetiva de afastamento deferida em favor de sua ex-companheira, exatamente como narrado na pela incoativa.

Com efeito, a vítima descreveu detalhadamente como se deram os fatos, dizendo que, apesar de haver medida protetiva de afastamento, o réu a perseguia, rondava seu trabalho e sua casa. Além disso, foi ofendida e ameaçada por ele, dizendo que se ela não entrasse no carro, passaria por cima dela. Ainda, relatou diversas

investidas do réu e sua defesa, para que ela se retratasse sobre os fatos.

Negou ter feito qualquer ligação ou enviado mensagem por número restrito, ou mesmo ter criado perfil falso em rede social. Não pode ter filhos. Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida. Sabidamente, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima é de vital importância para provar o delito, até mesmo porque, muitas vezes, inexistentes outros meios de provas. Ademais, não evidenciado nos autos qualquer motivo para considerar falsa a imputação.

[...]

De seu turno, o réu negou o crime, dizendo que, na verdade, era a vítima quem o procurava, querendo encontrá-lo a pretexto de estar grávida. Desconhecia sua impossibilidade de engravidar. A ofendida o acusa falsamente, bem como criou um perfil falso em rede social e fez diversas ligações através de números restritos.

Todavia, sua versão, além de isolada, não convence.

O réu, mesmo intimado da decisão que deferiu medidas protetivas de urgência nos autos n. 1500171-60.2024.8.26.0544, dentre elas, o afastamento do lar conjugal e a proibição de contatar a ofendida, enviou mensagem para ela, através do WhatsApp, e tentou telefonar pelo número de sua titularidade por diversas vezes, em dias diversos (fls. 09/10).

Não bastasse, de carro, a interpelou na rua, dizendo que se ela mantivesse em Juízo a versão dada em solo policial, seria melhor que mudasse de cidade.

O dolo é inquestionável. O réu estava ciente da decisão que deferiu medidas protetivas em favor da vítima, e, ainda assim, a procurou por, no mínimo, três vezes. De tudo isso, mostra-se de todo inviável a absolvição, restando isolada nos autos a tese defensiva, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude." (fls. 247/251).

Quanto à alegada violação do artigo art. 619 do CPP, depreende-se que a decisão proferida pelo TJSP, ao julgar a apelação interposta, é perfeitamente clara ao explicitar as razões do desprovimento da tese de nulidade da decisão de primeira instância que indeferiu pedido de quebra de sigilo telefônico e de dados de aparelhos celulares que mantiveram contato com o recorrente, uma vez que *"trata-se de informação acerca de serviço prestado pela operadora ao réu, seu cliente, que podia tê-la solicitado diretamente, mas não o fez, apesar do prescrito no art. 156 do Código de Processo Penal"*. Destacou, ainda, *"não sendo evidente a imprescindibilidade da prova que se pretende produzir, ao magistrado é conferida a faculdade de, nos termos do § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, como no caso dos autos, ficando afastada a preliminar"* (fl. 248).

Não se percebe, pois, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, com o que não se está diante de aplicação equivocada do dispositivo legal.

Tem-se nos trechos acima, além disso, que o Tribunal recorrido rechaçou qualquer vício objeto de embargos de declaração em razão do contido no julgamento do apelo, deixando consignado que não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes quando a fundamentação permite aferir os motivos pelos quais acolheu ou rejeitou as pretensões.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP. Destarte, não há vícios no enfrentamento das matérias, apenas inconformismo da parte com o resultado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*O fato do Tribunal de origem ter decidido o pleito de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação*" (AgRg no AREsp n. 1.322.810/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 30/8/2018).

Ainda assim, este Tribunal entende que "*Não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial [...]*" (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022), o que não ocorreu na hipótese em epígrafe.

Logo, desnecessário o enfrentamento direto de todas as questões deduzidas pela defesa, quando as razões de decidir já são suficientes para manter o julgado. Citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDOS. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE, EM PARTE. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO ARRAZOADO, NO PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO VERBETE 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]

4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o

juiz julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

5. Na hipótese, o Tribunal tratou especificamente das questões trazida à baila na apelação, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Tem-se, portanto, que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia levantada pelo ora agravante, ainda que contrariamente ao seu interesse, não havendo que se falar em omissão do julgado e, portanto, em ofensa ao art. 619 do CPP. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.016.810/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO II, DO DL 201/1967. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. DOLO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES E ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONFISSÃO. PENA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.512/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Dos trechos das decisões acima transcritas se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa, mantendo a decisão de primeira instância que condenou o agravante pelo crime tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva de urgência), em continuidade delitiva, considerando que "materialidade e a autoria estão bem comprovadas pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelo documento de fls. 07/08, pelas imagens de fls. 43/48, pelo link de fls. 75 e pela prova oral incriminadora produzida sob o crivo do contraditório, emergindo absoluta certeza de que o réu descumpriu, por três vezes, medida protetiva de afastamento deferida em favor de sua ex-companheira, exatamente como narrado na pela incoativa".

Além disso, a tese defensiva de atipicidade - pois, segundo a defesa, era a vítima quem procurava o recorrente, e não o inverso - foi expressamente rechaçada pelo Tribunal *a quo*.

A esse respeito, bem esclareceu o TJSP que *"a vítima descreveu detalhadamente como se deram os fatos, dizendo que, apesar de haver medida protetiva de afastamento, o réu a perseguia, rondava seu trabalho e sua casa. Além disso, foi ofendida e ameaçada por ele, dizendo que se ela não entrasse no carro, passaria por cima dela. Ainda, relatou diversas investidas do réu e sua defesa, para que ela se retratasse sobre os fatos"*.

Como se vê, as Instâncias Ordinárias concluíram que o conjunto probatório corrobora as declarações prestadas pela vítima, no sentido de que o agravante descumpriu medida protetiva de urgência judicialmente deferida em favor dela.

Não devem ser acolhidas, portanto, as teses de deficiência probatória, ausência de dolo ou de atipicidade da conduta.

Vale lembrar que, em crimes cometidos às ocultas, como é normalmente o caso de crimes praticados contra a mulher, em razão dessa condição, esta Corte mantém o entendimento de que *"em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade."* (HC 615.661/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 30/11/2020).

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Para que haja violação ao art. 619 do CPP é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios ali listados - ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão -, e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício" (AgRg no REsp 1673492/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2019).

2. A matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte de origem, que concluiu pela relevância da palavra da vítima, porquanto houve a confirmação das agressões sofridas, apontando fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em

harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.

5. "O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "**Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ**" (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, §§ 2º E 4º, IV, DA LEI N. 12.850/13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO É CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES INDEPENDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA DE FORMA CONCRETA. PENA-BASE NO MÁXIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO

ART. 2º, § 4º, IV, DA LEI N. 12.850/13. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao montante da pena dosada, "A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos" (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016). Ademais, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2015).

1.1. No caso concreto, a pena-base foi exasperada para o máximo cominado em abstrato para o delito considerando que a organização criminosa é formada de grande estrutura, com influência por todo o território nacional e países vizinhos, explorando negócios ilícitos como venda de terrenos invadidos e lavagem de dinheiro, bem como está voltada para a prática de crimes graves, tais como tráfico de drogas e armas, sequestros, homicídio e torturas em formação de "justiça paralela" e exército hierarquicamente organizado. **Conclusão diversa a respeito da existência dos elementos invocados e da suficiência deles no caso em tela para justificar a discricionariedade do apenamento da primeira fase que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.**

2. A tese de ausência de fundamentação para a fração de aumento adotada na terceira fase da dosimetria desde a sentença para a causa de aumento da conexão com outra organizações independentes não foi objeto de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.500.435/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "A", § 3º, PARTE FINAL, DA LEI N.9.455/97. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam comprovada a autoria e materialidade do crime de tortura, sobretudo pela prova pericial e confissão dos acusados na fase policial, confirmada pelo corréu em juízo, e corroboradas pelo depoimento do policial civil que conduziu a investigação. **Desse modo, a pretensão recursal que objetiva a desclassificação da conduta imputada aos recorrentes para o crime de lesão corporal seguida de**

morte (art. 129, §3º, do Código Penal - CP), demanda amplo reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Inexistente ofensa ao art. 156, caput, do Código de Processo Penal, uma vez que a condenação decorreu de elementos colhidos na fase policial que foram corroborados na fase judicial sob o crivo do contraditório.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.263.388/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFLITO EM LOJA DE TAPETES APÓS DESINTELIGÊNCIA QUANTO À DEVOLUÇÃO DE PRODUTO, MEDIADA POR POLICIAL CIVIL FORA DE EXPEDIENTE, COM ESCALADA PARA ATOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA. DIVERSAS IMPUTAÇÕES. TIPICIDADE DAS CONDUTAS RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO À LUZ DAS NORMAS INCRIMINADORAS APLICÁVEIS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA VIA RECURSAL (SÚMULA N. 7 DO STJ). EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES MOTIVADA. IMPUGNAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO CRIME DE TORTURA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO PONTO, COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRIMES. ABÚSO DE AUTORIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA AGRAVANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO BIS IN IDEM. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 1º, § 4º, I, DA LEI 9.455/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à inépcia da denúncia, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, com a prolação da sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia e de falta de justa causa. Isso porque, se, após o exame de todo o conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento acerca do próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se invocar eventual vício da peça inaugural.

2. O crime de tortura, na modalidade tortura-castigo, constitui-se pela conduta de submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (Lei n. 9.455/1997, art. 1º, II).

3. No caso concreto, foram analiticamente indicadas as provas que comprovaram o emprego de violência extrema pelo acusado, policial civil, contra as vítimas, o que lhes provocou intenso sofrimento, como forma de aplicar medida de caráter preventivo em razão de recusa de resilição de negócio jurídico celebrado com a corré. A circunstância de as vítimas haverem tentado se opor reiteradamente aos atos de violência

não descaracteriza a conduta típica. Confundir os graves atos de violência reconhecidos no acórdão recorrido com uso progressivo ou proporcional da força policial significaria grave distorção do referido conceito jurídico, que não pode ser aproveitado para justificar atos de violência. Não há protocolo policial que legitime o emprego de "socos, empurrões, rasteira e apertos no pescoço", atos de violência física expressamente reconhecidos pelo Tribunal local.

4. Quanto ao crime de ameaça, o Tribunal de origem reconheceu que o acusado praticou gesto de apontar a arma de fogo, acompanhado da promessa de que atiraria. Além disso, reconheceu que tal gesto provocou temor nas vítimas.

5. No tocante ao crime de constrangimento ilegal, o Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise minuciosa do conjunto probatório, que o acusado exigiu a entrega dos celulares não para promover sua lícita apreensão nos termos da legislação processual penal, mas sim para promover, na exata contramão, a destruição das provas das ações que praticou no local dos fatos.

6. A respeito da comunicação falsa de crime, o Tribunal de origem reconheceu que os atos de violência praticados pelo acusado foram executados sem que houvesse nenhum indício de crime contra economia popular ou contra as relações de consumo pelas vítimas. Logo, o que o acusado qualifica como resistência à prisão configurou, na verdade, reação a uma agressão injusta. De acordo com os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o acusado comunicou falsamente o crime tanto ao solicitar o apoio do Grupo de Operações Especiais quanto ao narrar o histórico dos fatos para constar do boletim de ocorrência.

7. Em relação ao abuso de autoridade, o Tribunal de origem reconheceu que o acusado deu voz de prisão à vítima, que chegou a ser conduzida a departamento de polícia. A circunstância de caber à autoridade policial aferir a legalidade da prisão em flagrante quando da lavratura do respectivo auto não descaracteriza a tipicidade da anterior execução da prisão-captura com abuso de poder. De igual modo, a circunstância de o acusado não haver sido algemado ou impedido de falar com outrem também não descaracteriza a execução da prisão, que de modo algum fica condicionada ao uso de algemas ou ao impedimento do direito de comunicação com terceiros.

8. Os fatos reconhecidos como provados pelas instâncias ordinárias se subsomem às descrições típicas das normas incriminadoras imputadas na denúncia. Logo, o provimento do recurso dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório a fim de compreender diversamente das instâncias ordinárias quanto à dinâmica fática, o que é, todavia, vedado no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

9. A primeira fase da dosimetria da pena foi analiticamente justificada pelo Tribunal de origem, com exame particularizado das circunstâncias judiciais, tanto assim que foi excluída a valoração negativa da personalidade, da conduta social e dos antecedentes. A impugnação recursal, por sua vez, é genérica e ignora os fundamentos concretamente usados pelo Tribunal de origem para justificar a fixação das penas-bases acima do mínimo legal, o que obsta o conhecimento do apelo nos termos das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

10. Quanto à agravante descrita no art. 61, II, "h", do CP, o recurso especial foi parcialmente provido no ponto, em relação ao crime de tortura, tendo em vista que, em relação a tal delito, na modalidade tortura-castigo, o abuso de poder é inerente ao tipo penal. Quanto ao crime de abuso de autoridade, não consta do acórdão recorrido que tenha sido aplicada tal agravante na fixação da pena de 3 (três) meses de detenção. Embora pudesse haver omissão quanto ao ponto, não houve arguição de violação ao art. 619 do CPP nas razões recursais a fim de viabilizar a cognição da questão nesta via recursal.

11. Quanto à majorante do crime de tortura, não se constata *bis in idem*, pois a elementar do exercício de guarda, poder ou autoridade não pressupõe o exercício de cargo público e autoriza, por consequência, a imposição da majorante quando tal característica esteja presente.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.892.217/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ainda, resta claro que o indeferimento dos pedidos de quebra de sigilo telefônico e de dados da vítima inseriu-se na discricionariedade do juiz em conduzir tais atos processuais e de indeferir provas desnecessárias, conforme facultado pelo artigo 400, § 1º, do CPP.

Neste ponto, consoante bem assentado pela Corte Paulista *"bem salientado pela i. magistrada sentenciante, o espelho de ligações do celular do réu poderia ser obtido por ele próprio, assim como o histórico junto à operadora. Trata-se de informação acerca de serviço prestado pela operadora ao réu, seu cliente, que podia tê-la solicitado diretamente, mas não o fez, apesar do prescrito no art. 156 do Código de Processo Penal. De fato, para que a operadora fornecesse os dados diretamente à autoridade policial, seria necessária a determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, já que a privacidade das comunicações é direito constitucional. Contudo, não era hipótese de quebra de sigilo telefônico, já que o próprio titular pretendia seu histórico de chamadas, o que prescinde de ordem judicial, por não haver qualquer violação a direito fundamental. É mero exercício de direito do consumidor. E quanto ao reclamo do indeferimento das oitivas de Simone e Regina, insta salientar que a primeira é irmã do réu e, a segunda, sua ex-esposa, pelo que sequer poderiam ser compromissadas. Ademais, pretendia-se, com elas, discutir fatos alheios aos tratados nos autos, que em nada se entrelaçam com as alegações de que a vítima teria procurado o réu"*.

Conforme se observa dos autos, o Tribunal recorrido, nesse passo, analisando detalhadamente as alegações da defesa e decidindo de forma razoável e fundamentada, cumprindo observar que tais fundamentos - autônomos e capazes de manter o acórdão recorrido - não foram infirmados em sua totalidade no recurso especial, tornando inadmissível o recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 283 do STF.

Ademais, a jurisprudência dominante deste Sodalício, em tal contexto, é firme em reconhecer possível o indeferimento fundamentado de provas, pelo magistrado, caso a considere impertinente. Além disso, a jurisprudência do STJ também confere relevância ao disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal ao definir que nenhuma nulidade deva ser reconhecida sem a demonstração de efetivo prejuízo. Senão, vejamos (grifos nossos):

Direito processual penal. Agravo regimental. Nulidade processual. Princípio pas de nullité sans grief. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se alegou violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, com base na utilização de provas produzidas na fase inquisitiva e não convalidadas em juízo, além da ausência de perícia técnica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ofensa aos arts. 155 e 156 do Código Processo Penal, considerando as alegações de que a condenação buscou fundamento em provas produzidas na fase inquisitiva, sem convalidação em juízo, e de que seria necessária a realização de perícia técnica.

III. Razões de decidir

3. O princípio pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, o que não foi comprovado pelo agravante.

4. A condenação do agravante foi fundamentada, também, em provas judicializadas, colhidas sob o crivo do contraditório, não havendo ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

6. A perícia de confrontação de vozes foi considerada dispensável, pois a posse do telefone e a existência de conversas foram admitidas pelo próprio agravante durante o procedimento investigatório. Nesse contexto, verificando-se que a prova requerida pela defesa foi indeferida de forma fundamentada, não há falar em cerceamento de defesa. Desse modo, a reversão das premissas do acórdão a respeito da desnecessidade da prova demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade processual depende da demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio pas de nullité sans grief. 2. Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, se a condenação não se baseou exclusivamente nas provas obtidas na fase investigativa, e sim na valoração conjunta dos elementos indiciários e do conjunto probatório produzido na fase judicial, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

3. Verificando-se que a prova requerida pela defesa foi indeferida de forma fundamentada, não há falar em cerceamento de defesa. *4. A reversão das premissas do acórdão a respeito da conclusão fundamentada no sentido da desnecessidade da prova demanda indevido*

revolvimento de fatos e de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 157560 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 22/03/2021; STJ, R Esp 1.660.508/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 10/10/2017.

(AgRg no AREsp n. 2.522.937/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA DE CONFRONTO DE VOZ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a realização de perícia de confronto de voz pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) em interceptações telefônicas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de perícia de confronto de voz, não solicitada no momento oportuno, pode ser deferida em fase posterior do processo, considerando-se a alegação de preclusão e o caráter protelatório do pedido.

III. Razões de decidir

3. A perícia de confronto de voz foi considerada desnecessária e protelatória pelas instâncias ordinárias, com base na discricionariedade do juiz em indeferir provas impertinentes.

4. A jurisprudência desta Corte ampara o indeferimento de diligências não requeridas no momento oportuno, conforme o art. 402 do CPP, e a ausência de demonstração de prejuízo concreto impede a alegação de nulidade.

5. A perícia requerida seria inócua, pois o ICCE já havia constatado a insuficiência de fala líquida nos áudios para realização de exames em diligência idêntica do corréu.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de diligências não requeridas no momento oportuno, com base na discricionariedade do juiz, não configura cerceamento de defesa. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede a alegação de nulidade processual".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 402; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.316/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; STJ, AgRg no HC 883.848/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

(AgRg no RHC n. 212.805/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DILIGÊNCIAS

COMPLEMENTARES. ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PLEITOS QUE NÃO TIVERAM ORIGEM NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os pedidos formulados pela defesa na fase do art. 402 do CPP foram indeferidos por não se tratar de diligências cuja necessidade se originou de circunstâncias apuradas na instrução. Ademais, considerou-se serem irrelevantes ou impertinentes os pedidos, em especial por já ter sido deferida a intimação da autoridade policial e em razão de eventuais vícios do inquérito não contaminarem a ação penal.

- Dessa forma, reafirmo que, "nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em nulidade quando indeferido pedido de realização de diligência não requerida no momento oportuno, conforme art. 402 do CPP". (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.653.190/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020.). **Ainda que assim não fosse, "cabe às instâncias ordinárias a tarefa de decidir, motivadamente, sobre a necessidade de realização de diligências adicionais, na fase do art. 402 do CPP". (AgRg no AREsp n. 1.500.725/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/6/2021.)** 2. O pedido defensivo, além de estar precluso, foi considerado desnecessário pelo Magistrado de origem, com respaldo em fundamentação concreta. Assim, a desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias de origem, para se chegar à conclusão de que os pedidos versam "sobre circunstâncias desveladas durante a instrução processual", demandaria o indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não é cabível na via eleita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 829.316/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial em relação às nulidades processuais alegadas pela defesa, também por atração do óbice da Súmula 83 deste Sodalício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0049909-0

AgRg no
AREsp 3.174.401 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005773720258260281 15062559020248260281 5773720258260281

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C DOS R
ADVOGADOS : ROBERTO PERRONE JUNIOR - SP136639
ROBERTO PERRONE - SP090636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C DOS R
ADVOGADOS : ROBERTO PERRONE JUNIOR - SP136639
ROBERTO PERRONE - SP090636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.